



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370666

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2388271-38.2024.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 196/197, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada.

Agrava a autora, sustentando que foi extensamente comprovada a prática de advocacia predatória pelos réus, que abordaram colaboradores da agravante para captar clientela e ofertar serviços jurídicos para demandas trabalhistas. Diz que a primeira ré é uma consultoria empresarial de fachada, escondendo prestação de serviços jurídicos atuando de forma ilícita e antiética. Por meio de sites e propaganda, a consultora direciona os clientes ao segundo réu, advogado, que se declara sócio do escritório Cardoso e Pinheiro. Pede a tutela antecipada, para que os réus esclareçam como obtiveram dados dos colaboradores da autora, que cessem contatos com estes e apresentem e excluam os dados pessoais obtidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 30/39.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferida sentença de improcedência da ação. Como foi indeferido o pedido inicial, em cognição exauriente, a eventual reforma, em agravo de instrumento, para concessão da tutela antecipada, que seria revogada pela r. sentença, não produziria qualquer efeito prático.

Caberá, se o caso, à agravante veicular pedido em apelação.

Pelo exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III¹, do CPC.

Após o trânsito em julgado, tornem os autos à Primeira Instância.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;